
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Organização Judiciária – Enquadramento Internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Maria João Godinho

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 32

Data de publicação:

Janeiro de 2020

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2020. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA	4
ALEMANHA	5
I. Principal legislação em matéria de organização judiciária.....	5
II. Principais traços da organização judiciária alemã.....	5
ESPANHA	8
I. Principal legislação em matéria de organização judiciária.....	8
II. Principais traços da organização judiciária espanhola.....	8
FRANÇA	11
I. Principal legislação em matéria de organização judiciária.....	11
II. Principais traços da organização judiciária francesa.....	11

NOTA PRÉVIA

A presente síntese informativa, feita a solicitação de um grupo parlamentar, tem por objeto as leis enquadradoras da justiça em três países da União Europeia: Alemanha, Espanha e França. Indica-se, assim, a legislação mais relevante bem como um resumo dos principais traços que caracterizam a organização judiciária em cada um daqueles países.

ALEMANHA

I. Principal legislação em matéria de organização judiciária:

Capítulo IX ([artigos 92.º a 104.º](#)) da Constituição ([Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland](#)), também disponível em [língua inglesa](#).

Não existe uma lei que regule o sistema judicial na sua globalidade, contudo, a [Gerichtsverfassungsgesetz](#) (GVG), que regula a constituição e competência dos tribunais da jurisdição ordinária¹, acaba por ser também aplicada noutras jurisdições por remissão expressa das respetivas leis ou aplicação subsidiária, como:

- [Gesetz über das Bundesverfassungsgericht](#) (Lei do Tribunal Constitucional Federal – também disponível em [inglês](#));
- [Arbeitsgerichtsgesetz](#) (Lei do Tribunal Federal do Trabalho);
- [Verwaltungsgerichtsordnung](#) (Lei do Tribunal Administrativo Federal; também em [inglês](#))
- [Finanzgerichtsordnung](#) (Lei do Tribunal Fiscal Federal);
- [Sozialgerichtsgesetz](#) (Lei do Tribunal Federal Social).

Também relevantes são:

- [Deutsches Richtergesetz](#) ([aquí em língua inglesa](#)), que contém o estatuto dos juizes dos tribunais federais (regula a forma de colocação dos juizes, principais deveres, entre outros aspetos);
- [Rechtspflegergesetz](#) (relativa aos funcionários judiciais; disponível em [inglês](#))
- [Gesetz über das Verfahren in Familiensachen und in den Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit](#) (assuntos de família e jurisdição voluntária; disponível em [língua inglesa](#));

Os tribunais dos *Länder* são regulados por legislação do próprio Estado.

II. Principais traços da organização judiciária alemã:

O sistema judiciário alemão está estruturado federalmente, como o próprio Estado, com **tribunais federais** e **tribunais dos Länder**, e divide-se em **cinco jurisdições: ordinária** (ou comum); **laboral**; **administrativo geral**²; **fiscal**; **social**. Cada uma tem a sua estrutura própria encabeçada por um tribunal federal supremo.

Existe ainda a competência de direito constitucional, que é exercida pelo Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) e pelos Tribunais Constitucionais dos *Länder* (*Landesverfassungsgerichte/Staatsgerichtshöfe*)³.

¹ Como referido adiante, estes tribunais são competentes em matéria cível, criminal e de jurisdição voluntária.

² Algumas matérias administrativas são apreciadas nos tribunais fiscais e sociais.

³ O primeiro tem competência para apreciar matéria constitucional a nível nacional, face à constituição federal (*Grundgesetz*) e os segundos resolvem principalmente litígios no domínio da constitucionalidade em matéria da lei do Estado (*Landesrecht*), que regula igualmente a sua constituição, procedimentos administrativos e âmbito de competência.

Os **tribunais de jurisdição ordinária** são competentes em matéria cível, criminal e de jurisdição voluntária e estão hierarquizados em três níveis: os dois primeiros pertencem ao âmbito dos *Länder* e o mais elevado tem a natureza de tribunal federal.

A **1.ª instância** dos tribunais ordinários é composta por tribunais locais (*Amtsgerichte*) e tribunais regionais (*Landgerichte*) – são competentes uns ou os outros em razão do valor da causa (até ou acima de 5000 euros), da pena⁴ ou do tipo de matéria⁵.

A **2.ª instância** é constituída pelos tribunais regionais superiores (*Oberlandesgerichte*), julgando os recursos das sentenças proferidas pelos tribunais regionais e, em certos casos, diretamente dos tribunais locais.

Em **última instância** encontra-se o Tribunal Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*), tribunal supremo da jurisdição ordinária, dividido em secções especializadas civis, criminais e outras.

Idêntica estrutura existe nas **restantes jurisdições**, com exceção da fiscal, que apenas tem dois níveis de apreciação – os tribunais fiscais de primeira instância e o Tribunal Federal Fiscal.

A **administração da justiça** assenta sobretudo nos *Länder*, cujos tribunais são habitualmente administrados pelos respetivos Ministérios da Justiça. A nível federal, o Ministro Federal da Justiça é responsável pelo Tribunal Federal de Justiça, pelo Tribunal Federal Administrativo e pelo Tribunal Federal Fiscal. O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais é responsável pelo Tribunal Federal do Trabalho e pelo Tribunal Federal Social.

Os ministérios responsáveis também administram os recursos orçamentais necessários. A única exceção é o Tribunal Federal Constitucional, que tem autonomia como órgão constitucional independente. Este submete o seu próprio orçamento para aprovação.

O **Ministério Público** (*Staatsanwaltschaft*) é responsável por conduzir investigações preliminares, apresentar o caso em nome do Estado nos processos penais e na execução de penas. Salvo legislação em contrário, o Ministério Público é igualmente responsável por deduzir acusações por infrações administrativas. Nos processos judiciais, o Ministério Público atua essencialmente em processos-crime, tanto em primeira instância como em processos de recurso.

Os serviços do Ministério Público estão organizados hierarquicamente. Consequentemente, os funcionários dos serviços do Ministério Público devem seguir as instruções dos seus superiores hierárquicos.

O Ministério Público está estruturado da mesma forma que os tribunais, havendo que distinguir as competências da federação e as dos *Länder*. O Procurador-Geral Federal e os Ministérios Públicos dos *Länder* são distintos e independentes e atuam em níveis próprios. Não existe ligação hierárquica entre o nível nacional e o nível dos *Länder*.

⁴ Em regra são competentes os tribunais locais quando se trate de facto punível com pena até dois anos de prisão, se trate de um delito (*Vergehen* – delito; a lei alemã distingue os delitos, que geralmente são punidos com penas de prisão até um ano, dos crimes - *Verbrechen*) ou decorrer de acusação particular.

⁵ Por exemplo, os litígios em matéria de arrendamento, família e obrigação de alimentos são sempre competência dos tribunais locais, independentemente do valor; os tribunais regionais podem funcionar com um só juiz ou em coletivo e por vezes apreciam em segunda instância (funcionando em coletivo) as decisões dos tribunais locais.

Ministério Público Federal (*Bundesanwaltschaft*) - o Procurador-Geral do Tribunal Federal de Justiça (*Generalbundesanwalt beim Bundesgerichtshof*) é o órgão superior máximo do Ministério Público no âmbito da segurança nacional da Alemanha. Ao Procurador-Geral compete assegurar a acusação em todos os processos de crimes graves cometidos contra o Estado que comprometam significativamente a segurança interna ou externa da República Federal da Alemanha (isto é, crimes de motivação política, nomeadamente atos terroristas, traição e espionagem). O Procurador-Geral Federal dirige o Ministério Público no Tribunal Federal de Justiça e supervisiona e dirige todas as categorias de magistrados do Ministério Público Federal, sendo, por seu turno, a sua atividade supervisionada pelo Ministro Federal da Justiça (que não tem competências sobre os magistrados do Ministério Público dos *Länder*).

Aos Ministérios Públicos dos *Länder* (*Staatsanwaltschaften der Länder*) compete a dedução de acusação em todos os outros processos (crimes de direito comum). Cada um dos 16 *Länder* tem os seus próprios serviços do Ministério Público, organizados do seguinte modo: cada tribunal regional (*Landgericht*) tem um Ministério Público próprio, que assume igualmente a competência dos tribunais locais (*Amtsgerichte*) na jurisdição desse tribunal regional. Os gabinetes do Ministério Público dos tribunais regionais são subordinados à Procuradoria-Geral do tribunal superior correspondente (*Oberlandsgericht*), que por sua vez responde perante o respetivo Ministério da Justiça do *Land*. Compete às Procuradorias-Gerais estaduais (*Generalstaatsanwaltschaften*) apreciar as questões de facto e de direito nos tribunais superiores regionais. Se esses processos forem da competência do Tribunal Federal de Justiça, o Ministério Público é representado pelo Procurador-Geral Federal.

Mais informação em:

<https://www.bundesgerichtshof.de/EN/>

https://www.bsg.bund.de/EN/Home/home_node.html

ESPANHA

I. Principal legislação em matéria de organização judiciária:

[Título VI da Constituição](#) – *Del Poder Judicial* (artigos 117 a 127)

A [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#) regula a extensão e limites da jurisdição e da instalação e organização dos tribunais, bem como a carreira judicial (ingresso, promoção, colocação, direitos, deveres); é desenvolvida pela [Ley 38/1988, de 28 de diciembre, de Demarcación y de Planta Judicial](#).

A [Ley 50/1981, de 30 de diciembre, por la que se regula el Estatuto Orgánico del Ministerio Fiscal](#) contém a regulação essencial das funções, organização, estrutura e princípios, normas de atuação, carreira, direitos e deveres e regime disciplinar dos *fiscales* (procuradores).

II. Principais traços da organização judiciária espanhola

Existe uma única unidade jurisdicional, integrada por um corpo único de juizes e magistrados (*Jueces y Magistrados*) que constituem a Jurisdição Comum (*Jurisdicción Ordinária*) e um elevado número de tribunais, pelos quais se distribui o trabalho com base nos critérios de repartição de competências: matéria, valor, pessoa, função ou território.

O sistema judicial está dividido, materialmente, em **quatro ordens jurisdicionais**:

- **Civil**: competente para litígios cuja apreciação não se encontre expressamente atribuída a outra ordem jurisdicional, e que é designada jurisdição ordinária;
- **Penal**: competente para apreciar processos e decisões penais; a ação civil decorrente de ilícito penal pode ser intentada conjuntamente com a ação penal;
- **Contencioso administrativo**: competente no controlo da legalidade dos atos das administrações públicas e na apreciação das reclamações de responsabilidade patrimonial que sejam apresentadas contra as administrações;
- **Laboral**: competente para apreciar processos no âmbito de conflitos entre trabalhadores e empresários relativos a contratos de trabalho, em matéria de negociação coletiva e de reclamações no domínio da segurança social ou contra o Estado, quando a legislação laboral lhe atribua responsabilidades.

Além destas quatro ordens jurisdicionais, existe ainda uma **jurisdição militar**, que representa uma exceção ao princípio da unidade jurisdicional.

Não existe uma ordem jurisdicional extraordinária, mas dentro das ordens jurisdicionais acima mencionadas foram criados tribunais especializados em função das matérias.

O Estado organiza-se **territorialmente**, para efeitos judiciais, em municípios, distritos (*partidos* – unidade territorial composta por um ou mais municípios limítrofes pertencentes à mesma província, podendo coincidir com a província), províncias e comunidades autónomas, nos quais exercem poder jurisdicional:

- **Juzgados de Paz**

- **Juzgados de Primera Instancia e Instrucción, Juzgados de lo Mercantil, Juzgados de Violencia sobre la Mujer, Juzgados de lo Penal, Juzgados de lo Contencioso-Administrativo, Juzgados de lo Social, Juzgados de Menores, Juzgados de Vigilancia Penitenciaria** (todos tribunais singulares);

- **Audiencias Provinciales** (tribunais coletivos com jurisdição sobre a província, em cuja capital têm sede);

- **Tribunales Superiores de Justicia** (tribunais coletivos que têm como âmbito territorial a comunidade autónoma, em cuja capital têm sede, encontrando-se no topo da organização judiciária da respetiva comunidade; têm as seguintes divisões: civil e penal, contencioso administrativo e laboral);

- **Audiencia Nacional** (tribunal coletivo, com sede em Madrid, tem jurisdição sobre todo o território; tem quatro divisões: apelação, penal, contencioso administrativo e laboral; é um tribunal centralizado e especializado em determinadas matérias definidas por lei (crimes mais graves e socialmente relevantes, como terrorismo, crime organizado, tráfico de droga, crimes contra a Coroa ou crimes económicos que causem sérios danos à economia nacional; no contencioso administrativo, tem competência relativamente a decisões da Administração Estatal; na jurisdição laboral, é competente em relação a acordos coletivos de âmbito territorial que abrangem mais do que uma comunidade autónoma);

- **Tribunal Supremo** (tribunal coletivo, com sede em Madrid, tem jurisdição sobre todo o território e é o mais alto tribunal em todas as ordens jurisdicionais, com exceção do previsto para as garantias constitucionais, que é competência do **Tribunal Constitucional**⁶; tem cinco divisões: civil, penal, contencioso administrativo, laboral e militar.

Exercem **poder jurisdicional sobre todo o território nacional**, para além da *Audiencia Nacional* e do *Tribunal Supremo*, os *Juzgados Centrales de Instrucción*⁷, os *Juzgados Centrales de lo Penal*, os *Juzgados Centrales de lo Contencioso-administrativo*, os *Juzgados Centrales de Vigilancia Penitenciaria* e o *Juzgado Central de Menores*.

Ao **Ministério Público (Ministerio Fiscal ou Fiscalía)** compete promover a ação da justiça em defesa da legalidade, dos direitos dos cidadãos e do interesse público protegido por lei, por iniciativa própria ou a pedido dos interessados, bem como velar pela independência dos tribunais e obter junto destes a satisfação do interesse social. O *Ministerio Fiscal* é um órgão constitucional com personalidade jurídica integrado com autonomia funcional no poder judicial e regulado por estatuto próprio⁸.

Trata-se de um órgão único para todo o Estado espanhol, que exerce as suas funções através de órgãos próprios, de acordo com os princípios de unidade de atuação e dependência hierárquica e com respeito pelos

⁶ Detalhadamente explicado em:

<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/InformacionRelevante/EI%20Tribunal%20Constitucional.pdf>

⁷ Com sede em Madrid, são, designadamente, competentes para instruir processos da competência da *Audiencia Nacional* e dos *Juzgados Centrales de lo Penal*

⁸ A acima referida [Ley 50/81 de 30 de diciembre](#).

princípios da legalidade e da imparcialidade. É dirigido pelo *Fiscal General del Estado* (Procurador-Geral), o qual é nomeado e demitido pelo rei, sob proposta do Governo, depois de ouvido o *Consejo General del Poder Judicial*⁹ e depois de avaliada a sua adequação pela comissão competente do Congresso dos Deputados.

Como pode ler-se no portal do ministério da justiça espanhol, a administração da justiça está em transformação, estando a ser levada a cabo uma reforma, com a criação da secretaria judicial (***Oficina Judicial***), definida na [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#) como uma organização administrativa que serve de apoio à atividade judicial dos magistrados e dos tribunais. Foi concebida com o objetivo de melhorar a eficácia, a eficiência e a transparência dos processos judiciais, agilizar a resolução dos processos e fomentar a cooperação e a coordenação entre as diferentes administrações.

Trata-se de um novo modelo organizacional que entrou em funcionamento em 2010 em duas províncias (Burgos e Múrcia) e foi progressivamente alargado a outras, coexistindo com o anterior modelo de tribunais (*juzgados e tribunales*) que vigora noutras. Visa introduzir técnicas modernas de gestão, com base numa combinação de diferentes unidades administrativas: unidades processuais de apoio direto (***Unidades Procesales de Apoyo Directo***), equivalentes aos antigos tribunais (*juzgados*), que apoiam o juiz ou magistrado nas suas funções jurisdicionais, e serviços processuais comuns (***Servicios Comunes Procesales***), dirigidos por secretários judiciais (*Secretarios Judiciales*), que realizam e tomam decisões sobre todas as tarefas que não são estritamente judiciais, tais como receção de documentos, citações, execução de decisões, trâmites processuais não judiciais, admissão de pedidos de julgamento, notificação das partes, reparação de deficiências processuais, etc. Existem ainda as Unidades Administrativas que, sem estarem integradas na *Oficina Judicial*, gerem os recursos humanos, informáticos e materiais.

Este novo modelo organizacional distingue claramente três tipos de atividades realizadas no campo da administração da justiça: judicial, que cabe aos juízes e magistrados; processual, que compete aos secretários judiciais e aos serviços de apoio e processuais; administrativa, que cabe ao Ministério da Justiça (ou às comunidades autónomas, caso tenham competência).

Mais informações:

<https://www.mjusticia.gob.es/cs/Satellite/Portal/es/administracion-justicia>

http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder_Judicial

<https://www.fiscal.es/>

⁹ O *Consejo General del Poder Judicial* é um órgão constitucional, colegial e autónomo, composto por juízes e outros juristas, com competência em matéria de nomeações, promoções e transferências, inspeção ao funcionamento dos tribunais e exercício da ação disciplinar sobre os juízes, com o objetivo de garantir a independência de juízes e tribunais no exercício da função judicial.

FRANÇA

I. Principal legislação em matéria de organização judiciária

[Título VIII da Constituição - De l'Autorité judiciaire](#)

[Code de l'organisation judiciaire](#) (código da organização judiciária)

Em 2019 foi levada a cabo uma reforma da organização da justiça, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2020 (pela [Loi n.º 2019-222 du 23 mars 2019 de programmation 2018-2022 et de réforme pour la justice](#) e [décret n.º 2019-912 du 30 août 2019](#), que altera o [Code de l'organisation judiciaire](#) e regulamenta os artigos 95 e 103 da [Loi n.º 2019-222 du 23 mars 2019](#)), de que se destaca a criação de um novo «*tribunal judiciaire*» para substituir os tribunais «*de grande instance*» e «*d'instance*» (abaixo detalhados).

[Ordonnance n° 58-1270 du 22/12/1958](#) portant loi organique relative au statut de la magistrature (estatuto dos juízes e dos procuradores do Ministério Público)

II. Principais traços da organização judiciária francesa

Na organização judiciária francesa existem duas ordens de jurisdição - a judicial e a administrativa -, sendo cada uma composta por uma estrutura de três níveis, nos seguintes termos¹⁰:

A. Jurisdição judicial

1. Primeira instância:

Tribunais cíveis:

- **Tribunal d'instance** (tribunais de instância – competentes para os litígios mais comuns - em regra ações até 10 000 euros - e certos litígios específicos, independentemente do valor, como rendas em atraso, penhora de salários, eleições profissionais, créditos em matéria de direito do consumo) – em janeiro de 2020 substituídos pelos **tribunaux judiciaires**
- **Tribunal de grande instance** (tribunais de grande instância - competentes para conhecer de todos os litígios de natureza cível para os quais o não sejam outros órgãos jurisdicionais, em particular as questões de família) – em janeiro de 2020 substituídos pelos **tribunaux judiciaires**
- **Tribunal de commerce** (tribunais de comércio - julgam litígios entre comerciantes, entre instituições de crédito ou entre aqueles e estas, diferendos relativos às sociedades comerciais, litígios relativos a atos de

¹⁰ Como regra geral, pois, tal como em Portugal, a lei prevê situações que são apreciadas em primeira instância por tribunais superiores.

comércio entre quaisquer pessoas e questões relativas a dificuldades financeiras de empresas comerciais (liquidação e recuperação judicial, etc.);

- **Tribunal paritaire des Baux ruraux** (tribunal paritário para litígios sobre arrendamentos rurais);
- **Conseil des Prud'hommes** (conselhos arbitrais - julgam litígios entre trabalhadores e entidades patronais no quadro de contratos individuais de trabalho de direito privado);

Tribunais penais

- **tribunal de police** (tribunal de polícia – competente em matéria de contravenções);
- **tribunal correctionnel** (tribunal correcional – julga delitos)
- **cour d'assises** (tribunal de júri – julga crimes)¹¹

Existem ainda os tribunais de menores (**tribunal pour enfants** ou la **cour d'assises des mineurs**)

2. **Segunda instância: cour d'appel** (tribunais de recurso - constituídos por várias secções - cível, social, comercial e criminal -, julgam os recursos das sentenças proferidas na 1.ª instância)

3. **Última instância: Cour de Cassation** (aprecia recursos em matéria de direito procedentes das decisões da 2.ª instância – também com secções cível, social, comercial e criminal).

B. Jurisdição administrativa

1. **Primeira instância: tribunal administratif** (tribunais administrativos – julgam matéria administrativa e questões laborais da função pública; existem também jurisdições administrativas especializadas (como as câmaras regionais de contas)

2. **Segunda instância: Cour administrative d'appel** (tribunais administrativos superiores - apreciam recursos das decisões em primeira instância; existem também tribunais administrativos de recurso especializados (como o tribunal de Contas)

3. **Última instância: Conseil d'État** (Conselho de Estado – em França, a par da função de consulta do Governo, o Conselho de Estado julga em última instância na jurisdição administrativa)

O **Ministério Público (Ministère Public**, também designado **Le Parquet**), designa o conjunto dos procuradores franceses, aos quais compete velar pela aplicação da lei, exercer a ação penal em nome dos interesses fundamentais da sociedade e representar o Estado, com respeito pelo princípio da imparcialidade. Trata-se de um órgão indivisível (a decisão de cada magistrado vincula o conjunto do Ministério Público) e hierarquizado, tendo como superior hierárquico o *procureur général* do respetivo *court d'appel* (tribunal de

¹¹ A legislação francesa distingue contravenções (infrações menos graves, puníveis com penas de multa que em regra podem ir dos 38 aos 1500 euros), delitos (infrações puníveis com pena de multa de 3750 euros ou prisão entre os 2 meses e os 10 anos) e crimes (as infrações mais graves, em regra puníveis com pena de prisão de 15 anos a prisão perpétua).

segunda instância) ou do *court de cassation* (tribunal de última instância), sob autoridade do ministro da justiça (também designado *Garde des Sceaux*, que apenas pode dar instruções gerais, nos termos da referida *Ordonnance*).

O **Conseil constitutionnel** (Conselho Constitucional) zela pela conformidade das leis com a Constituição¹².

Mais informações:

<https://www.conseil-etat.fr/>

<https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N253>

<http://www.justice.gouv.fr/organisation-de-la-justice-10031/>

¹² Competências - <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-conseil-constitutionnel/comment-saisir-le-conseil-constitutionnel>